



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.759 de 2021

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

Autoras: Deputadas CARLA DICKSON (UNIÃO/RN) E DRA. SORAYA MANATO (PTB/ES)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das Deputadas CARLA DICKSON E DRA. SORAYA MANATO, dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

O projeto possui regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada sem alteração.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/08/2022 11:59 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3759/2021

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto determina a inclusão do medicamento colecalciferol (vitamina D3) na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename, a atualização dessa lista e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas pelo Ministério da Saúde, condiciona o fornecimento do medicamento a prescrição de profissionais de saúde fundamentada em carência detectada por exames laboratoriais e autoriza a importação do produto caso a sua ausência possa representar riscos à saúde.

Segundo a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema de Saúde – Conitec, a Rename “contempla os medicamentos e insumos disponibilizados no SUS, além de determinados medicamentos de uso hospitalar e outros insumos para saúde”¹. A versão da Rename para 2022 foi estabelecida por meio da Portaria GM/MS nº 3.435, de 8 de dezembro de 2021, publicada pelo Ministério da Saúde, órgão competente para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS².

¹Conitec. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/rewrite> >. Acesso em 03.ago.22.

²Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/08/2022 11:59 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3759/2021

PRL n.1

Portanto, ao determinar a inclusão e presença obrigatória deste medicamento na Rename, o projeto:

- sobrepõe competência legal do Ministério da Saúde estabelecida pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011;
- cria obrigação legal de compra de um medicamento para ser disponibilizado pelo SUS sem a necessária análise técnica pelos órgãos competentes.

Assim, a proposta gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado³, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a*

³Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Não atender as mencionadas exigências enseja a incompatibilidade do projeto.

Entretanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la por meio de emenda para assegurar a inclusão do medicamento na Rename, desde que atendido o disposto na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 1990.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.759, de 2021, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.759, de 2021

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

Autoras: Deputadas CARLA DICKSON (UNIÃO/RN) E DRA. SORAYA MANATO (PTB/ES)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

EMENDA DE TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 3.759, de 2021:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão e a presença de vitaminas na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, inclusive da VITAMINA D3 (COLECALCIFEROL), desde que atendido o disposto na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/08/2022 11:59 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3759/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220782810000>

